



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE NOVO HAMBURGO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NOVO HAMBURGO – RS:**

PEDIDO LIMINAR DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O Ministério Público, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, e com base no Inquérito Civil 00814.00051/2018, da 1.^a Promotoria de Justiça Especializada de Novo Hamburgo – Defesa Comunitária, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, em face de

LUCIANA SANDRINI RIHL, brasileira, casada, enfermeira, portadora do RG nº 6110895213, CPF 031.283.639-27, nascida em 17/02/1980, natural de Itajaí/SC, residente e domiciliada na Rua Aloysio Maldaner, n.º 585, em Dois Irmãos/RS, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1 – DOS FATOS:

No dia 18 de julho de 2018, o Ministério Público, por meio da 1.^a Promotoria de Justiça Especializada de Novo Hamburgo – Defesa Comunitária, instaurou Inquérito Civil, tombado sob o número 00814.00051/2018, com o propósito de apurar possíveis riscos à saúde de consumidores em decorrência do funcionamento da empresa VACIX CLÍNICA DE VACINA EIRELI ME, situada na Rua Doutor Maurício Cardoso, n.º 931, sala 06, em Novo Hamburgo/RS, bem como eventuais danos coletivos de consumo.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE NOVO HAMBURGO

O expediente foi originado a partir de documentação oriunda da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Novo Hamburgo. No decorrer das investigações, apurou-se que a Promotoria de Justiça Criminal de Novo Hamburgo havia oferecido denúncia contra a demandada em relação aos presentes fatos, originando a ação penal nº 019/2.18.0001048-0, conforme denúncia cuja cópia consta nas fls. 160/163 do IC.

Segundo a denúncia, em datas e horários não esclarecidos, mas entre 21 de agosto de 2017 e 14 de fevereiro de 2018, na Av. Dr. Maurício Cardoso, nº 931, sala 06, Bairro Hamburgo Velho, no interior da Clínica de Vacinas “Vacix”, em Novo Hamburgo/RS, a demandada vendeu 60 vacinas e tinha em depósito para vender vacinas com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade, além de vacinas de procedência ignorada.

Da mesma forma, em 14 de fevereiro de 2018, no mesmo local, a demandada tinha em depósito para vender vacinas em condições impróprias ao consumo, com a data de validade vencida.

Além disso, em datas e horários não suficientemente especificados, mas entre 21 de agosto de 2017 e 14 de fevereiro de 2018, no interior da referida clínica, a demandada obteve, para si e/ou para outrem, vantagem ilícita, de aproximadamente R\$ 17.610,00¹, em prejuízo alheio, induzindo e mantendo 50 vítimas em erro, mediante artifício e ardil.

Conforme consta na denúncia, em pelo menos cinquenta oportunidades, a demandada vendeu cerca de 60 vacinas com as ampolas vazias, isto é, sem princípio ativo e, portanto, sem valor terapêutico de atividade. Para ludibriar as vítimas, a demandada, enfermeira e proprietária da Clínica de Vacinas “Vacix”, sem possuir vacinas que estavam em falta no mercado (conforme notas fiscais apreendidas pela Polícia Civil, as doses de vacinas aplicadas pela demandada no período eram muito

1

Tipo vacinas	nº vacinas	valor total
Febre amarela	22	2860
Meningocócica ACWY	19	5700
Meningocócica B	14	8330
Febre tifoide	2	180
Hepatite A	2	200
Hexavalente	1	340
	60	17610



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE NOVO HAMBURGO

superiores às vacinas adquiridas de fornecedores), mentia aos pacientes da clínica que havia obtido os produtos de forma anormal. E, quando os clientes iam afoitos receber as doses que ninguém mais possuía, a demandada entrava na sala de aplicação, pegava, de dentro da geladeira, embalagens violadas de vacinas, contendo recipientes vazios, sem qualquer vacina, não apresentava a caixa da vacina ao cliente, contendo o número do lote e a data de validade, não misturava o diluente com o pó na frente do cliente, empunhava a seringa vazia, sem qualquer vacina, pedia para os clientes olharem para o outro lado e perfurava a pele deles com a seringa, sem apertar o êmbolo, fingindo ter aplicado a vacina. Ao final, a demandada jogava rapidamente a seringa e o recipiente em que deveria haver vacina no lixo rotulado como infectado, o que impedia qualquer conferência posterior pelo paciente.

Dessa forma, induzidos em erro, conforme a denúncia, 22 clientes pagaram R\$ 130,00 (cento e trinta reais) reais para aplicação da vacina contra febre amarela, em época de surto da doença, 19 clientes pagaram R\$ 300,00 (trezentos reais) para aplicação da vacina Meningocócica ACWY, 14 clientes pagaram R\$ 595,00 (quinhentos e noventa e cinco reais) para a aplicação Meningocócica B, dois clientes pagaram R\$90,00 para aplicação da vacina contra febre tifoide, dois clientes pagaram R\$100,00 para aplicação da vacina Hepatite A Havrix e uma cliente pagou cerca de R\$340,00 para aplicação de vacina Hexalente.

Foram identificadas 12 vítimas crianças e 38 vítimas adultas do esquema, mas a fraude teve alcance real ignorado, pois muitos clientes se vacinavam no local pagando em espécie e sem exigir nota fiscal, e a clínica não possuía os registros obrigatórios de vacinação.

Após o esquema criminoso ter sido revelado por Juliana Ribeiro Venske, ex-funcionária da clínica, foi deferido mandado de busca e apreensão para o local, de modo que a policial civil Vanessa Staudt Fernandes se fez passar por cliente, solicitou à demandada vacina contra a febre amarela, pagou R\$120,00 e ficou aguardando na porta o preparo da vacina. A demandada, então, pegou uma caixa de vacina de uma gaveta da parte inferior da geladeira, com indicação de “vacinas vencidas para troca”, escondeu a violação do lacre com os dedos, simulou a preparação da vacina, manipulando seringa e ampola que também estavam previamente violadas, e, no momento em que ia espetar a agulha na ampola vazia, recebeu voz de prisão em flagrante.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE NOVO HAMBURGO

Depois do flagrante, fiscais da vigilância em saúde de Novo Hamburgo, que estavam acompanhando a ação da Polícia Civil, vistoriaram a clínica, que foi interditada administrativamente, e encontraram vacinas armazenadas sem nota fiscal, isto é, sem procedência (fato 1), bem como, em uma gaveta da geladeira, vacinas vencidas (fato 2) misturadas a vacinas com validade em dia e vacinas com frasco vazio e vacinas com frasco cheio, porém sem as respectivas agulhas.

De acordo com a denúncia, conforme o ofício 014/18 do Centro Estadual de Vigilância em Saúde, as vítimas Eduarda Brito Sawaya, Lucas Bancke Morschdacker e Aline Torres da Silva fizeram exames de sangue após a aplicação de vacina contra a febre amarela pela demandada, **e o resultado foi “não reagente”, significando que não foram imunizadas.**

A denúncia apontou ainda que, conforme exames laboratoriais de Cíntia Klein Ferreira e Harvey Ryan Burchett, apesar de terem se vacinado contra hepatite A e febre tifoide no dia 19/01/2018 com a demandada, não estavam imunizados para Hepatite A e Febre Tifóide em 26/02/2018.

Outrossim, o Centro Estadual de Vigilância em Saúde informou, via ofício 031/2018, que *“não há disponível, até o presente momento, tecnologia para avaliar a soroconversão e, conseqüentemente, a indução de imunidade para as vacinas Meningocócica ACWY e Meningocócica B. Não existe, na atualidade, um exame capaz de detectar a presença ou medir os marcadores sorológicos resultantes da vacinação com esses imunobiológicos.”*

A demandada praticou parte de sua série ilícita contra doze crianças menores de quatro anos de idade.

O primeiro fato descrito na denúncia em comento foi praticado para assegurar a execução do terceiro fato.

Além disso, a demandada agiu com violação de dever inerente à sua profissão de enfermeira.

Cabe ressaltar que, após a constatação das irregularidades, a clínica encerrou suas atividades, conforme informações apuradas no Inquérito Civil n.º 00814.00051/2018). Ainda, sobreveio a informação de que o Setor de Imunizações da Vigilância em Saúde de Novo Hamburgo havia recebido 114 denúncias de pessoas atendidas pelo estabelecimento (fl. 174 do IC).

Diante do exposto, considerando-se que a demandada expôs a risco a saúde de inúmeros consumidores, além de lhes causar prejuízos materiais, e



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE NOVO HAMBURGO**

tendo-se em vista, ainda, que a conduta da ré abalou a confiança coletiva dos consumidores e a credibilidade do sistema de imunizações, configurando típico caso de dano moral coletivo de consumo, solução outra não emerge que não a de ser ajuizada a presente ação civil pública, a fim de que a demandada seja condenada a indenizar os prejuízos morais e materiais causados à comunidade consumidora.

2 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO:

2.1 – DOS DANOS MORAIS COLETIVOS DE CONSUMO:

Considerando o apurado no curso das investigações ministeriais, resta inequívoco o fato de que a demandada comercializou e aplicou produtos impróprios para consumo, nos termos do art. 18, § 6º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC):

“Art. 18 (...).

(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.”

A prática viola as disposições dos artigos 12 e 18 do CDC:

“Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.”

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente,



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE NOVO HAMBURGO**

da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.”

Assim agindo, a demandada atentou contra os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, interesses cuja proteção constitui uma das funções institucionais do Ministério Público, conforme o art. 129, III, da Constituição Federal:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”

Ainda, o CDC estabelece em quais situações que se poderá exercer a defesa coletiva dos consumidores, bem como quem possui legitimidade para tanto, conforme se observa nas disposições dos artigos 81, § único, incisos I e II, e 82, inciso I, ambos do CDC:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;”

“Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;”

O cabimento da condenação por danos morais coletivos é discussão que já se encontra há muito tempo superada, sendo que a possibilidade de indenização dos danos morais causados ao consumidor não decorre apenas de



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE NOVO HAMBURGO**

construção doutrinária ou jurisprudencial, mas sim de expressa previsão legal contida no art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade **por danos morais** e patrimoniais causados:

(...)

II - ao consumidor;”

Ademais, a condenação da ré a indenizar os danos morais causados ao público consumidor decorre de uma cláusula geral, prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, **ainda que exclusivamente moral**, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Não restam dúvidas, assim, acerca do cabimento da indenização a título de dano ambiental moral.

É totalmente descabido o argumento de que o dano moral é um instituto de caráter personalíssimo e que não se coaduna com a noção de coletividade. Trata-se de um entendimento ultrapassado, pois a noção moderna do dano moral não indica apenas a ideia de sofrimento, angústia e humilhação por parte da pessoa lesada, mas sim a própria violação à dignidade da pessoa humana, suficiente para caracterizar a lesão moral.

No caso do dano moral coletivo, ele pode ser entendido como a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à **moral** da coletividade, como ocorre no caso dos autos, em que a coletividade foi enganada e exposta a risco de vida pela demandada. Evidentemente, a conduta da ré abalou a confiança coletiva dos consumidores e a credibilidade do sistema de imunizações,



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE NOVO HAMBURGO

expondo a risco a saúde de inúmeros consumidores, além de lhes causar prejuízos materiais, o que configura típico caso de dano moral coletivo de consumo.

Saliente-se que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o abalo à confiança gerado à sociedade gera, indubitavelmente, um abalo moral coletivo, pois é inequívoco o sofrimento gerado a uma comunidade que, repentinamente, se vê enganada e exposta a risco de vida.

Nesse sentido, cumpre invocar os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO. 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. 3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade. 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatórias e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão. 5. Recurso especial parcialmente provido.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO.**

1. Descumprido o necessário e o indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Não cabe recurso especial contra acórdão fundamentado em matéria eminentemente constitucional.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é possível a condenação em danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.440.847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014; REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE NOVO HAMBURGO

4. "A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. **A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.**" (REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014) Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1541563/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015)

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microssistema de tutela coletiva.

3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.

5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeat.

(REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013)

Como se vê, a indenização pelos danos morais causados à coletividade é cabível tanto com fundamento na lei quanto com fundamento na



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE NOVO HAMBURGO**

jurisprudência dos Tribunais brasileiros, tratando-se de medida justa para compensar o abalo causado na confiança coletiva.

No caso concreto, embora houvesse seringas vazias, é evidente que, indiretamente, a conduta da ré gerou vários riscos de vida ou à saúde da coletividade, pois basta perceber que, se uma pessoa vulnerável e / ou exposta à doença grave, a qual necessitasse de doses de uma medicação oferecida pela demandada, “adquirisse” e “aplicasse” a medicação no estabelecimento comercial da demanda, crendo que, assim, estaria protegida, essa pessoa, a bem da verdade, estaria exposta às consequências da doença, uma vez que não foi efetivamente tratada.

2.2 – DO DANO MATERIAL:

Além da obrigação de indenizar os prejuízos morais à coletividade, é dever da demandada indenizar os prejuízos materiais suportados pelos consumidores lesados, abrangendo o ressarcimento pecuniário dos valores auferidos por meio das vendas irregulares das vacinas, na forma do art. 95 do CDC, cuja liquidação e execução será preferencialmente promovida pelos próprios interessados, na forma do art. 98 e seguintes do mesmo diploma legal, com base nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

3 – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

As investigações levantadas a efeito pelo Ministério Público demonstraram que a demandada infringiu diversas normas protetivas do consumidor, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE NOVO HAMBURGO**

Assim, requer o Ministério Público que seja deferida, **liminarmente**, a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, bem como nos arts. 373, § 1º, c/c art. 357, inciso III, ambos do CPC.

4 – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, o Ministério Público requer:

a) **LIMINARMENTE**, na forma do art. 6º, VIII, do CDC, c/c os arts. 373, § 1º, c/c art. 357, inciso III, ambos do CPC, o deferimento do pedido de inversão do ônus da prova;

b) **LIMINARMENTE**, a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;

c) o julgamento de procedência da presente ação civil pública, para o fim de condenar a demandada:

c.1) ao pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a título de indenização por dano moral coletivo, valor a ser revertido ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, nos moldes do art. 13 da Lei 7.347/85;

c.2) genericamente, a indenizar os prejuízos materiais suportados pelos consumidores lesados, abrangendo o ressarcimento pecuniário dos valores auferidos por meio das vendas irregulares das vacinas, na forma do art. 95 do CDC, cuja liquidação e execução será preferencialmente promovida pelos próprios interessados, na forma do art. 98 e seguintes do mesmo diploma legal;

c.3) a publicar um comunicado, em jornal de grande circulação estadual, com tamanho mínimo de 15cm x 15cm, na parte de publicações legais, informando, de forma clara e objetiva, a parte dispositiva da eventual sentença de procedência, cuja obrigação deverá ser efetuada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da decisão. Tal comunicado deverá ter a seguinte introdução: “Acolhendo pedido veiculado em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, o juízo da ____ Vara



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE NOVO HAMBURGO**

Cível da Comarca de Novo Hamburgo condenou **LUCIANA SANDRINI RIHL** nos seguintes termos: (....)”.

c.4) à obrigação de não fazer, consistente na proibição de voltar a comercializar e aplicar vacinas, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada vacina aplicada ou comercializada;

d) a citação da demandada, a fim de que, querendo e no prazo legal, conteste a presente demanda, sob pena de revelia;

e) a condenação da demandada ao pagamento das custas e demais despesas processuais, com todos os ônus legais de sucumbência, exceto em honorários advocatícios, considerando a natureza da parte autora.

f) produção de todas as espécies de provas admitidas em direito.

g) a **juntada** do inquérito civil nº 00814.00051/2018.

Manifesta o Ministério Público, por fim, em atenção ao art. 319, inciso VII, do CPC, o seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Valor da causa: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Novo Hamburgo, 21 de junho de 2019.

**Sandro de Souza Ferreira,
Promotor de Justiça.**